DESAPROPRIAÇÃO — AÇÃO PARA ATUALIZAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

— Cabe ação ordinária para atualizar o valor da indenização devida ao expropriado quando o expropriante retarda o seu pagamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Perfecta Rivera Fernandez (Espólio) e outros *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário n.º 67.987 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministro da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

únanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de março de 1970 — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Trata-se de ação ordinária visando atualizar o valor da indenização a ser paga, por fôrça de desapropriação julgada em 1951, mas cujo preço ainda não foi pago.

O juiz deu pela procedência da ação "para condenar o réu a pagar aos autores, pela desapropriação, além do preço fixado na ação respectiva a diferença entre êsse preço e Cr$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil cruzeiros) valor atribuído ao imóvel no laudo de fls. 128 e seguintes. A condenação inclui, ainda, custas e honorários de advogado, que arbitro em Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)" (fls. 141).

A setença foi mantida por maioria de votos, sendo reformada em grau de embargos, também pelo voto da maioria, consoante o aresto de fls. 227-229, que traz a seguinte ementa: "Desapropriação. O preço do imóvel que foi objeto de desapropriação, fixado, não mais poderá ser majorado através de ação de indenização complementar fundada na injustiça da avaliação" (fls. 227).

Os vencidos manifestaram recurso extraordinário baseado nas letras *a* e *d*, do inciso III, do art, 101, da Constituição de 1946, invocando ofensa à Lei das Desapropriações e dissídio jurisprudencial (fls. 234-243).

O recurso foi admitido e regularmente processado (ver fls. 254, 258-263, 282-294, 306-307).

Nesta instância a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte pronunciamento: "1. Decidiu o Tribunal *a quo*, fls. 227-232, que "o preço do imóvel que foi objeto de desapropriação, fixado na setença com trânsito em julgado, não mais poderá ser majorado através de ação de indenização complementar fundada na injustiça da avaliação".

2. Daí o recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

3. Somos pelo conhecimento do recurso.

4. Em que pêse merecer confirmação o acórdão recorrido quanto à manutenção do valor da indenização fixada por sentença datada de 1951, somos pelo provimento do recurso extraordinário, a fim, de que, na conformidade da Lei n.º 4.686/65, seja determinada a aplicaçã da correção monetária do valor consignado na referida sentença, tendo em vista o entendimento esposado nos recurso extraordinário n.º 52.441 e recurso extraordinário n.º 48.540, sessões plenárias de 20/8/69 e 10/9/69, respectivamente, pelo egrégio Supremo Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 1969 — *Mauro Leite Soares*, Assistente Jurídico, requisitado. Aprovado: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República" (fls. 313-314).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recurso deve ser conhecido, pois palpável é o dissenso entre o aresto recorrido e a decisão trazida a confronto. Decidiu o primeiro: "O preço do imóvel que foi objeto de desapropriação, fixado na sentença com trânsito em julgado, não mais poderá ser majorado através de ação de indenização complementar fundada na injustiça da avaliação" (fls. 227).

Por sua vez, estabeleceu o segundo: "Desapropriação. O Estado não pagou o preço. Direito do expropriado de recebê-lo de acôrdo com o art. 26 da Lei n.º 2.786, de 1956" (fls. 237).

A melhor exegese está, a meu ver, como o acórdão trazido à colação. É que julgada a expropriatória em 1951, com a fixação do preço da indenização em NCr$ 951.976,00, o poder público não procurou consumar a desapropriação, privando o expropriado da livre disposição do imóvel. Deixou, assim, por mais de um decênio, de efetuar o pagamento prévio e em dinheiro, da justa indenização (art. 141, § 16, da Constituição federal de 1946). Diante da contínua desvalorização da moeda, de que decorre, sobremodo, a valorização imobiliária, seria gritante injustiça e flagrante violação do princípio constitucional da prévia e justa indenização, permitir que o expropriado viesse a receber uma indenização baseada em avaliação feita há mais de dez anos.

Como acentuou o Dr. Marcelo Santiago Costa, ilustre prolator da sentença: "Não se alegue que isto importa em revisão do valor da indenização e ofensa à coisa julgada. O que se concede aos autores não é revisão daquele valor, e sim de encarar fato nôvo, superveniente ao julgado, decorrente de não ter sido êste oportunamente cumprido" (fls. 140-141).

É de ver que a sentença na ação de desapropriação fixa o preço da indenização, consumando-se a desapropriação com o pagamento dêsse preço.

Tem-se admitido, entre nós, a correção através de ação ordinária, consoante se vê do acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 66.807-GB, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, a 20/5/69, e que trata a seguinte ementa: "Desapropriação. Preceito constitucional, que assegura prévia e justa indenização.

Se o pagamento se atrasou por muitos anos, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava então uma pequena parte do valor do imóvel desapropriado, claro é que o preceito constitucional não foi obedecido e cabe ação ordinária de ressarcimento."

Outro não foi o entendimento acolhido no recurso extraordinário n.º 65.053 — GB, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, a 10/6/69.

Afigura-se legítima a ação ordinária, com o objetivo de atualizar o preço fixado para a indenização, sob pena de negar o prefalado princípio da justa indenização.

Pelo exposto conheço e provejo o recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE 67.987 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Perfecta Rivera Fernandez — Espólio — e outros (Adv., Manoel Rivero Gomez). Recorrido, Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão o Senhor Ministro Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procuradoria-Geral da República, substituto. Compareceu o Sr. Ministro Adaucto Cardoso, componente da Segunda Turma, para complementar o *quorum* mínimo regimental. Licenciados, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.